



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11128.000651/00-35
Recurso nº	128.612 Voluntário
Matéria	II/IPI - FLATA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-32.576
Sessão de	21 de março de 2006
Recorrente	COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/04/1999

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – BENS TRAZIDOS A BORDO PARA MANUTENÇÃO DA TRIPULAÇÃO – Os bens e provisões de bordo destinados ao uso e consumo da tripulação não se enquadram no conceito de produto importado para fins de tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – SÃO PAULO / SP, que manteve lançamento de Imposto sobre importação – II e imposto sobre produtos industrializados – IPI- em razão de não recolhimento, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“CRUZEIROS MARÍTIMOS – Mercadorias estrangeiras destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda de passageiros em viagem pela costa brasileira, estão sujeitas ao tratamento tributário conforme dispositivos estabelecidos na instrução Normativa n.º. 137 de 23 de novembro de 1998.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 17/06/2003, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 18/07/2003 no qual alega QUE:

- a. em razão da finalidade as mercadorias podem ser classificadas em: (i) mercadorias para venda aos passageiros e (ii) insumos da prestação de serviço que nos termos da IN n.º. 137/98 podem ser consideradas como provisões de bordo;
- b. as mercadorias em razão de serem destinadas ao uso da prestação de serviços – atendimento à tribulação – estão isentas dos impostos sobre a importação;
- c. inexistente na legislação de regência dispositivo legal aplicável que sujeita à tributação as mercadorias consideradas danificadas e as ofertadas como brindes aos passageiros impostos citados, tais mercadorias relacionadas como utilizadas a tal título se revestem de características que as enquadram como mercadorias estrangeiras existentes a bordo e destinada a consumo na prestação de serviços.
- d. a Recorrente formulou consulta e que até o momento da lavratura do auto de infração n.º 0817800/00009/00 não havia sido cientificado do resultado;
- e. a matéria objeto da consulta e a matéria objeto do auto de infração são idênticas, mas o D. julgador de 1ª instância, nega-se a aceitar que o requerimento de consulta, impede a realização do procedimento fiscal, pelo fato do resultado da consulta tê-la declarada ineficaz;
- f. o entendimento do d. julgador de 1ª instância de que artigo 48 do Decreto n.º.70235/72 não se aplicaria nos casos em que a consulta fosse declarada ineficaz, é equivocado e diverge da posição do Conselho de Contribuintes;

Em seu pedido requer em suma o provimento do recurso, para anular a decisão atacada para declarar nulo “*ab initio*” o auto de infração, cancelando a exigência fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo, atender aos requisitos legais de admissibilidade e ter matéria de competência deste Conselho.

Não procede a alegação da Recorrente de que a Consulta declarada in eficaz tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ou impedir o lançamento dos tributos. Na verdade, somente a consulta eficaz produz efeitos jurídicos atinentes à impedir, ainda que momentaneamente, a incidência da norma que o consulente quer afastar.

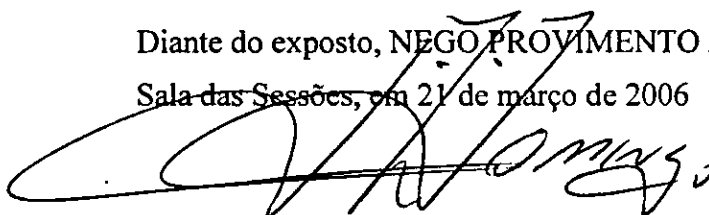
Quanto aos bens objetivados pelo lançamento, entendo que a Declaração de fls. 15/18, especifica que parte dos refrigerantes e das águas consumidas à bordo foi destinada à “DOTAÇÃO À TRIPULAÇÃO EM GERAL (REFRIGERANTES)” 2125 unidades, “ÁGUA MINERAL EQUIPAGEM” 1768 unidades e “HOSPITAL E CAPELA” 68 unidades.

As provisões de bordo para atendimento à tributação/equipagem, não estão sujeitas ao imposto de importação. Aliás, a tributação dos bens vendidos à bordo de cruzeiros é uma ficção jurídica que visa equiparar à importação por estar o navio em águas brasileiras.

Contudo essa equiparação não pode extrapolar os conceitos internacionalmente reconhecidos que os bens consumidos pela tripulação, as bagagens dos tripulantes estão fora do conceito de produto importado e, portanto, não estão compreendidos no campo de incidência do Imposto de Importação e do IPI-vinculado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator